



*Handwritten signature or initials.*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 26/96

### ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI N.º 16/96, DE 8 DE MARÇO, E ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/94/A, DE 4 DE MARÇO - QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

Pelo Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.

O Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, veio introduzir algumas alterações naquele Decreto-Lei, sobretudo no que se refere aos candidatos que podem concorrer aos quadros de zona pedagógica e à ordenação dos mesmos em concurso, pelo que se torna necessário proceder à sua adaptação à Região, de forma a contemplar especificidades próprias, nomeadamente resultantes de carência de pessoal docente em determinadas zonas geográficas e em algumas áreas de docência, permitindo a fixação de docentes, e contribuindo para a estabilidade e segurança do ensino.

Por outro lado, aquando da feitura do Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, não foi introduzida a necessária alteração ao n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, sobre a remuneração dos docentes profissionalizados durante o ano em que são providos provisoriamente em quadro de zona pedagógica, de forma a que seja sempre cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, diploma que aprovou o estatuto remuneratório da carreira docente do ensino não superior, o que se contempla.

Nos termos da Lei foram ouvidos os Sindicatos Democrático, dos Professores dos Açores e dos Professores da Região Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição da República e da alínea i) do n.º 1



*Handwritten signature*

do artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

**Artigo 1º** - Na aplicação do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

**Artigo 2º** - Os artigos 5º, 6º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, entendem-se com a seguinte redacção:

**"Artigo 5º**  
Candidatos

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior:

**1** - Professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica da Região Autónoma dos Açores.

**2** - Professores contratados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;
- b) Terem obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, nos últimos quatro anos lectivos;
- c) Terem completado até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, quatro ou mais anos de serviço docente;
- d) Terem prestado no ano lectivo anterior no mínimo 180 dias de serviço, em horários não inferiores a doze horas semanais.

**3** - Professores contratos que, além de serem portadores de habilitação profissional ou própria, tenham obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, e tenham prestado quatro anos de serviço docente nestes sectores de ensino, na Região Autónoma dos Açores até 31 de Agosto do ano escolar anterior, sem a obrigatoriedade de terem sido prestados em grupos de docência ou áreas disciplinares para os quais sejam profissionalizados ou portadores de habilitação própria.



*Handwritten signature*

**Artigo 6º**  
Ordenação dos candidatos

1 - .....

- a) .....
- b) .....
- c) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior, em grupos para os quais possuam habilitação profissional;
- d) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação profissional;
- e) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior, em grupos para os quais possuam habilitação própria;
- f) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação própria.

2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho.

3 - .....

4 - .....

**Artigo 14º**  
Vínculo e Remuneração

1 - .....

- a) .....
- b) .....

2 - Os docentes a que se refere a alínea b) até à conclusão de profissionalização em exercício são remunerados pelos índices correspondentes à pré-carreira.



*H2*

**Artigo 15º**  
Afectação

1 - Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados entre a quinta e a sexta prioridades definidas no artigo 42º daquele diploma.

2 - Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, ordenando até à totalidade as escolas do quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados.

3 - Quando a candidatura não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se acha vinculado, considera-se que o candidato manifesta igual preferência por todas as restantes.

4 - ..... "

**Artigo 3º** - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Setembro de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo